



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

AUTOS Nº 5124449.96.2019.8.09.0051.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ... em face de **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A..**

Isento de relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que adquiriu o serviço denominado "Espaço Azul" a fim de viajar confortavelmente no trecho São Paulo - Goiânia, todavia a ingressar na aeronave percebeu que o assento marcado já estava ocupado, o que fez a comissária de bordo a redirecioná-la para outro lugar sem o conforto daquele que foi efetivamente contratado. Requer indenização.

A parte ré, por sua vez, sustenta, em suma, que a autora contratou tão somente a marcação antecipada dos assentos em vez do espaço azul.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: KASSIO KENNEDY MARQUES DE MIRANDA - Data: 03/09/2019 08:46:31

o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, nos artigos 12 e seguintes, que há responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos/serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade/quantidade/informação do serviço/produto ofertado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor.

O cartão de embarque referente à passagem da autora é claro ao indicar a aquisição do "espaço azul", pelo valor de R\$20,00 (vinte reais), no trecho São Paulo - Goiânia, sendo, portanto, nítida a falha na prestação dos serviços.

Destarte, no caso em testilha, observa-se a presença do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano, sendo patente o dever de indenizar.

Nota-se que o serviço não foi fornecido com a qualidade necessária/esperada, uma vez que violado o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor (ato ilícito). No mais, constata-se que a violação dos direitos do(a) consumidor(a) impossibilitou a perfeita utilização do serviço/produto oferecido/disponibilizado no mercado (nexo de causalidade).

Ademais, estreme de dúvida o dano causado ao(a) requerente, o(a) qual passou por evidente constrangimento e incômodo, bem como foi obrigado(a) a promover demanda judicial para alcançar solução ao problema criado pela(s) demandada(s). Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-o(a) a desprazeres passíveis de indenização por dano moral.

Pelo que se depreende dos autos, a reclamada, mesmo evidenciada a falha na prestação do serviço, não buscou minimizar o desconforto causado à consumidora, tendo a desfaçatez de argumentar que o assento marcado pela autora se referia à poltrona 19, local em que não há "assento azul", ou seja, assinala que a culpa teria sido exclusiva da requerente. Ora, a princípio, a reclamada recebeu o valor adicional para acomodar o cliente em cadeira mais espaçosa, o que não o fez; e, ainda, não a acomodou na poltrona 19, vez que, por óbvio, já estava ocupada, relegando-a aos assentos menos procurados na penúltima fileira da aeronave. Tal situação revela o total descaso com o consumidor e atua no sentido de majorar o seu sofrimento, decorrente de pura desídia da contratada.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser estabelecida com razoabilidade e de modo que não represente enriquecimento sem causa para o ofendido e não seja ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano (CARÁTER PEDAGÓGICO). Destarte, atento às peculiaridades do caso em apreço, reputo como razoável no a fixação de indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados, acrescida com juros de mora (1% a.m.) e corrigida monetariamente (INPC/IBGE) a partir da data desta sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da executada quanto ao pagamento, **caso os cálculos não sejam apresentados pelo exequente**, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do débito, acrescentando a multa mencionada, e, a seguir, proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Não havendo manifestação do executado, expeça-se o competente alvará de levantamento, e, após retirado o expediente, baixe-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Goiânia, 2 de setembro de 2019.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito